FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACESSO — EXTINÇÃO DE CARGOS EM QUADRO SUPLEMENTAR

— A Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, pretendeu evitar que a extinção de cargos e funções viesse a prejudicar a possibilidade de acesso às carreiras principais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 4.590-66

Presidência da República. — Consultoria-Geral da República. E. M. nº 360-M, de 18 de julho de 1966. "Aprovo. Em 10 de julho de 1966." (Enc. ao M.V.O.P., em 28-7-66).

*

PARECER

Discute-se no presente processo sôbre a legalidade do preenchimento das vagas das

classes superiores mediante nomeação por acesso, no Quadro de Pessoal da Rêde Ferroviária Federal, quadro extinto do Ministério da Viação e Obras Públicas, tendo em vista o que dispõe o art. 15 da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

2. O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) entendeu não ser possível a pretensão, afirmando:

"Por conseguinte, embora se tratando de quadro extinto, não há autorização legal — nem na lei especial, nem na lei geral — que permita o preenchimento de tôdas as vagas mediante nomeação por acesso. A esta deve ser destinada metade das vagas, à medida que forem ocorrendo, ficando a outra metade reservada a futura supressão."

3. A Consultoria Jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas, tem opinião contrária, consoante parecer emitido pelo Dr. Hélio Proença Doyle, através do qual assere:

"O entendimento do DASP implica desaparecimento gradativo dos cargos iniciais da carreira superior. Se em cada total de vagas na inicial da carreira superior reservarmos metade para futura supressão chegaremos, em determinada época, a não mais dispor de cargos na inicial desta carreira. Suponhamos que na inicial de uma carreira haja um total de 100 cargos, dos quais 60 vagos; se reservarmos 30 cargos para futura supressão a inicial ficará reduzida a 70 cargos e assim procedendo nos sucessivos preenchimentos teremos reservado todos os cargos para a supressão futura, o que contraria disposto na Lei que exclui êstes cargos da supressão no evidente propósito de beneficiar os ocupantes das carreiras inferiores."

4. A situação dêsses servidores foi disciplinada pela Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, ao estabelecer em seu art. 15, *verbis*:

"Art. 15. Aos servidores das ferrovias de propriedade da União e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade — funcionários públicos a ser autárquicos ou extranumerários amparados, ou não, pelo parágrafo único do artigo 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pelas Leis nºs 1.711, de 28 de outubro de 1952 (art. 261) e 2.284, de 9 de agôsto de 1954 — ficam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são assegurados pela legislação em vigor.

.....

§ 2º ... os referidos servidores ficarão sujeitos ao seguinte regime:

a) passarão a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções, isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos, à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos da classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos ou da classe ou padrão imediatamente superior e assim sucessivamente até a integral supressão da carreira;

b) quando houver acesso de uma carreira para outra, o procedimento da letra anterior se aplica à carreira inferior, *não sendo, no caso, extinto nenhum cargo isolado ou de carreira superior, até a total extinção da carreira inferior,* respeitada a legislação em vigor."

5. Parece-me correto o entendimento adotado pela Consultoria Jurídica do M. V. O. P. A Lei especial tratou do assunto de modo claro, não deixando sombra de dúvidas sôbre a questão.

6. Não se há de perquirir sôbre a legislação geral, anterior ou posterior, para se interpretar o dispositivo pertinente à hipótese.

7. A Lei nº 3.115-57, casuísta por excelência, no particular, pretendeu evitar que a medida extintora para os cargos e funções daquele quadro suplementar, viesse a prejudicar, sensìvelmente, a possibilidade do acesso às carreiras principais.

8. Daí por que, mesmo adotando a política da extinção dos cargos a se vagarem, aliás, corretamente, por se tratar de um quadro suplementar (letra *a* do § 2º do art. 15), excepcionou no caso do acesso ao determinar que, nessa hipótese, "nenhum cargo isolado, ou de carreira superior, seria extinto, até a total extinção da carreira inferior". (letra *b* do § 2º do art. 15).

9. A remissão feita na lei especial — respeitada a legislação em vigor — (parte final da letra *b* do § 2º do art. 15), não pode ser interpretada de forma a prejudicar o propósito e o sentido do conteúdo legal, por isso que seria a negação do próprio mandamento legislativo.

10. A expressão final da norma citada visa a obrigar a administração a adotar os mesmos critérios e os mesmos princípios concernentes ao instituto do acesso, ressalvado, é claro, porque expresso, o sistema de ocupação dos cargos vagos.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 13 de julho de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.